

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552 de 2013, do Senador Cícero Lucena, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552 de 2013, do Senador Cícero Lucena, modifica a legislação federal para determinar a fixação do prazo de vigência de benefícios fiscais regionais.

De acordo com a legislação vigente (art. 1º da Medida Provisória – MPV nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001), as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

Caso aprovado o projeto de lei, o prazo de fruição do benefício fiscal será de dez anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição (art. 1º do PLS).

Por fim, o art. 2º do PLS estabelece o prazo de vigência, com produção de efeitos a partir da publicação da futura lei.

Justificou-se a proposta porque, na época, a extinção do benefício estava projetada para o ano de 2024. Caso não fosse aprovado o PLS, a partir de 2016, os investidores perderiam um ano para fruição do benefício de forma progressiva.

O projeto de lei seguiu ao exame das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Durante o prazo regimental (art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF) não foram apresentadas emendas ao projeto. Na CRA, foi aprovado parecer favorável ao PLS.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de legitimidade na proposição. A proposta refere-se à modificação do prazo de duração dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos art. 153, inciso III, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e, conforme previsto nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da CF, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre direito tributário.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar projeto de lei referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional, e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção tributária, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do RISF.

Em relação à necessidade da medida – sob o enfoque restrito à lei –, não há mais interesse na proposta, uma vez que o sistema normativo federal em vigor já foi alterado pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. Essa Lei alterou justamente o referido § 3º do art. 1º da MPV nº 2.199-14, de 2001, conferindo-lhe redação idêntica à proposta no presente projeto de lei. Assim, a matéria está prejudicada em função da perda de seu objeto.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela sugestão de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 552 de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator